



AO DIRETOR-GERAL DO SENAR/ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

REFERENTE:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA VORTEX ENGENHARIA EIRELI – CNPJ 20.900.382/0001-17, NO CONVITE 03/2022.

Ref.: Convite n. 03/2022

VORTEX ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.900.382/0001-17, com sede no SIA Trecho 03, Lote 1310, Sala M-12, Bairro Guarã, Brasília/DF, CEP: 71.200-030, neste ato representado por seu administrador, Sr. Waglisthon Rocha Baltazar, CPF 471.664.366-20, com fins no Art. 22, do RLC-SENAR, de 16/03/2012, juntamente com o item 10.1 do Edital¹, agitar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da digna Comissão Especial de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, considerando que o prazo recursal é de 2 (dois) dias úteis, a contar da decisão² sendo conhecida a apresentação das razões recursais até o dia 06 de junho de 2022. Conforme e-mail encaminhado a empresa na data do dia 03/06/2022 às 15:03

¹ Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

² Edital – 10.1 - 10.1. Poderão ser interpostos recursos contra os resultados das fases de habilitação e de proposta de preços, pela licitante que se julgar prejudicada, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após o conhecimento da decisão correspondente, em petição escrita, protocolizada na sede do Senar/Administração Central, no horário de 08h às 12h e de 14h às 17h, de 2ª a 6ª feira, dirigida ao Diretor-Geral do Senar/Administração Central.





2. DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se do Convite nº 03/2022, promovido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, do tipo menor preço global, para a Contratação dos serviços de elaboração e entrega, SOB DEMANDA, de 2 (dois) conjuntos de projetos executivos de arquitetura e engenharia, para a implantação dos centros de formação técnica do Senar, tudo conforme definições e especificações estabelecidas no Termo de Referência/edital (ato convocatório).

Interessada no objeto licitado, a recorrente adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, devidamente representada pelo seu Sócio administrado.

Após sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação e posterior análise dos documentos, a dita Comissão Especial de Licitação julgou a inabilitação da empresa VORTEX ENGENHARIA.

Sucedo nos motivos de inabilitação da recorrente, não se mostra consentâneo com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA

O instrumento convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições objetivas e subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas a consecução do objeto licitado.

Como é cediço, o edital necessita estabelecer, em cumprimento ao postulado leal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à capacidade técnica da licitante, tudo com fito de resguardar a Contratante de uma contratação desastrosa, porém sempre dando prioridade ao interesse público, o que é certo.

Assim, foi que o edital de convocação estabeleceu em seu escopo as exigências de capacitação técnica. O que se percebe é que ao analisar a documentação da recorrente, ocorreram equívocos que **ferem drasticamente** os princípios da igualdade e legalidade, frustrando o caráter competitivo, excluindo de maneira injusta recorrente.

Conforme o acima exposto, o edital, as resoluções do CONFEA, as leis que regem este certame e os entendimentos dos Tribunais de Conta, a empresa ostenta claramente de comprovação técnica suficiente e compatível à finalidade do certame, conforme demonstração dos tópicos subsequentes.

[Handwritten signature]
2/10



3.1 DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão 32/2003, deixa claro que nos editais de licitação, a exigência de comprovação exige motivação e demonstração de sua real necessidade:

Enunciado

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige **motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado**, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso) Acórdão 32/2003-Primeira Câmara I Relator: MARCOS BEMQUERER

Dessa forma resta claro que todas as exigências expostas em edital precisam estar **de forma expressa no instrumento** e exigem motivação e demonstração para que se fique claro a real necessidade com o objeto da licitação.

3.1.1 DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.6.1.2 DO EDITAL

Para melhor compreensão, segue o disposto no referido item:

6.6.1.2. Apresentar, Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente emitido pelo Conselho Profissional (CAU ou CREA), comprovando que a empresa elaborou projeto de edificação de 1.300 m², contendo no mínimo as especialidades de arquitetura, estruturas e instalações de prevenção e combate à incêndio, com as seguintes informações:

- a) Identificação, constando nome completo e cargo do signatário.
- b) Objeto da contratação.
- c) Quantidade de serviços executados.
- d) Período de execução dos serviços.

Entretanto, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da Recorrente alegando que a mesma *não apresentou Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado em seu Conselho Profissional (CAU/DF)*.

O inconformismo quanto a sua inabilitação, resta claro, pois a Recorrente de boa-fé apresentou o atestado constante página 25/76 sendo o emitente a Metais Goiás S/A (Documentação digitalizada e disponibilizada no site), no qual comprova o devido atesto **em seu nome** na execução de 7.738,55m² de serviços compatíveis com a exigência do edital, tendo sido apresentado o devido atestado técnico operacional, inclusive, a devida CAT do profissional.



Primeiramente, cabe ressaltar que em momento algum, o edital da licitação exigiu única e exclusivamente a emissão de CAT pelo Conselho Profissional da licitante "CAU".

A exigência expressa em edital é clara e objetiva é de CAT emitida pelo Conselho Profissional (CAU OU CREA). O que foi devidamente apresentado e constantes dos autos.

Vale salientar que o instrumento convocatório precisa ser OBJETIVO. O que nele está escrito, deverá ser mantido, independente de "interpretações subjetivas", pois as mesmas ferem drasticamente o Princípio de Vinculação ao Instrumento convocatório, no qual o SENAR é estritamente vinculado, conforme o Regimento de Licitações e Contratos.

O acima exposto resta claro, pois, caso estivesse EXPLICITAMENTE em seu instrumento, a licitante teria se precavido e encaminhado as devidas documentações. Por esta razão, o não seguimento estrito do edital fere a competitividade do certame, exclui licitantes e favorece outras, praticando duas interpretações quanto as comprovações editalícias.

Além do acima discorrido, ressalta-se que Pessoa Jurídica não emite CAT e sim o profissional vinculado à mesma.

O CONFEA em seu art. 55 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, deixa claro que é vedada a emissão de CAT para pessoa jurídica, tendo em vista que a CAT é um documento emitido através do profissional.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Dessa forma, como o profissional é engenheiro, pertencente ao quadro do CREA, a CAT foi emitida no seu Conselho e não no da empresa.

3.1.2 DO ATENDIMENTO AOS ITENS 6.6.2.1.4. E 6.6.2.1.6. DO EDITAL

Para melhor compreensão, segue o disposto no referido item:

6.6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL

6.6.2.1. Apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU, de profissionais que deverão pertencer ao quadro ou sob contrato da licitante, na data prevista para entrega da proposta, detentor(es) de anotação de responsabilidade técnica (art) ou registro de responsabilidade técnica (rrt), com relevância em elaboração de projeto de:

[...]

6.6.2.1.4. Instalações elétricas de baixa tensão 1.300 m2.

[...]

6.6.2.1.6. Cabeamento Estruturado 1.300,00m2.



Handwritten signature and date: 4/10

A Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da Recorrente alegando que a mesma *não comprovou capacidade técnica profissional por falta de CAT com registro de atestado* dos serviços de instalações elétricas de baixa tensão 1.300 m2 e Cabeamento estruturado 1.300,00m2.

A decisão da Comissão não pode prosperar, tendo em vista que a empresa comprovou os itens, conforme edital, por intermédio de sua engenheira eletricista Camilha Machado Arantes e de seu engenheiro civil Waglisthon Rocha Baltazar.

- **Da Engenheira Eletricista**

Pois bem, ao fazer a releitura das exigências dos itens 6.6.2.1.4. e 6.6.2.1.6 do edital, e ao reanalisar a documentação encaminhada ao SENAR, não restou claro qual o motivo da inabilitação da Recorrente, pois tomando por base a exigência presente em edital, em momento algum foi exigido a apresentação de CAT com registro de atestado.

A exigência realizada pela Digníssima Comissão de Licitação foi ~~apenas~~ a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA e/ou CAU de profissionais que deverão pertencer ao quadro **ou sob contrato da licitante**.

Novamente, a Comissão de Licitação utilizou um critério que não estava exposto em edital, nem tampouco no Regimento de Licitações, na qual se encontra estritamente vinculada.

Na página 29, 48 e 50 da documentação de habilitação da empresa Vortex Engenharia anexa ao site do SENAR, comprova as devidas Certidões de Acervo Técnico da Profissional Engenheira Eletricista Sra. Camila Machado Arantes, tendo sido devidamente apresentada no momento de entrega dos documentos da licitação.

Além do acima exposto, na página 61 a documentação de habilitação da empresa Vortex Engenharia anexa ao site do SENAR, ~~se encontra~~ o Contrato de Prestação de Serviços da Profissional, comprovando assim, seu vínculo, conforme edital permite.

- **Do Engenheiro Civil**

O edital de licitação não deixa claro quais profissionais deverão pertencer ao quadro da licitante, novamente, tendo um equívoco sobre o não aceite do atestado do Engenheiro Civil para os serviços de Instalações elétricas de baixa tensão e Cabeamento Estruturado, tendo em vista que os mesmos se encontram presentes em suas CATs e



atestados, presentes nas páginas 25 e 41 da documentação de habilitação da empresa Vortex Engenharia anexa ao site do SENAR.

Salienta-se que no artigo 28º alínea “b” do Decreto Federal 23569 de 1933, deixa claro que o Engenheiro Civil pode executar serviços de elétrica e mecânica:

Art. 28. São da competência do engenheiro civil:

[...]

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;

Dessa forma, conforme CONFEA, o Engenheiro Civil pode executar projetos e de instalações elétrica de baixa tensão, sendo retirado, inclusive a limitação desta atribuição, que antes era até 75KVa. Segue abaixo a Ementa do CONFEA referente à Sessão Plenária Ordinária 1.378:

Ref. SESSÃO:	Sessão	Plenária	Ordinária	1.378
Decisão	Nº:		PL-0242/2011	
Referência:	PT		CF-3638/2009	
Interessado: CCEEC				

Ementa: Acata o pedido para exclusão do item “4.2” da Decisão PL-1884/2008 O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 23 a 25 de março de 2011, apreciando a Deliberação nº 0313/2010-CEEP, após análise do documento em epígrafe, que trata de proposta dirigida ao Confea pela Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CCEEC, em sua 3ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 21 a 23 de outubro de 2009, e considerando a proposta, segundo a qual: “a) Situação Existente: PL 1884 constituiu grupo de trabalho no âmbito do Plenário do CONFEA, que tem como objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cívicos e Arquitetos Urbanistas”; considerando ainda: “b) Propositura: A retirada do item 4.2 da PL 1884”; considerando a justificativa: “c) Justificativa: Os engenheiros civis já possuem atribuições relativas às instalações elétricas prediais de forma pacífica pelo Decreto 23.569 e pela Resolução 218. Não há limite de qualquer ordem para concessão das atribuições enquadradas quer no Decreto 23.569, quer na Resolução 218, aos engenheiros civis. O item 4.2 da PL 1884 impõe limite para o exercício das atribuições já concedidas aos engenheiros civis. Uma decisão plenária não pode versar sobre atribuições profissionais”; considerando que sugerem: “e) Sugestão de Mecanismos: Que a CEEP recomende ao Plenário do CONFEA acatar a propositura da CCEEC”; considerando que a Decisão Plenária PL nº 1884/2008 decidiu “instituir um Grupo de Trabalho no âmbito de seu Plenário, com o objetivo estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Cívicos e Arquitetos Urbanistas”; considerando que a CCEEC propôs retirar o item 4.2 da respectiva Decisão Plenária; considerando que





o referido item 4.2 afirma que o Grupo de Trabalho instituído deverá propor como diretrizes o seguinte: "(...) 4.2) Os profissionais das áreas de Engenharia Civil e Arquitetura teriam atribuições para projeto, execução e correlatos, em projetos elétricos de baixa tensão, limitados às exigências das concessionárias públicas e da ANEEL em razão da potência instalada, limitada a no máximo 75 kVA, além de outras limitações impostas por questões técnicas específicas"; considerando que a Resolução nº 1.015, de 2006, do Confea - Regimento do Confea - estabeleceu em seu art. 81 que "o grupo de trabalho tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos"; considerando que, desta forma, não procede a retirada do item 4.2 da PL-1884/2008 em tela, já que este se constitui apenas numa diretriz, de forma que o Grupo de Trabalho, a partir da realização de estudos aprofundados e reuniões para sistematização de tais estudos, provavelmente aprofundará seus trabalhos nesta e nas outras diretrizes propostas pela Decisão Plenária e terá condições de alcançar seu objetivo maior, que é o de orientar os órgãos do Confea na solução de questões e fixação de entendimentos; considerando o Parecer nº 1.176/2009-GAC/ATE, sugerindo a manutenção do item 4.2; e considerando, porém que uma Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições, **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o pedido para exclusão do item "4.2" da PL-1884/2008, ficando o item "4" com a seguinte descrição: "4) Propor como diretriz que o referencial para atribuições profissionais é a Resolução nº 1.010, de 2005, vinculando a atribuição do profissional à sua formação", visto que Decisão Plenária não é instrumento legal para definir atribuições. Presidiu a sessão o Presidente MARCOS TULIO DE MELO. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DIRSON ARTUR FREITAG, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, IDALINO SERRA HORTÊNCIO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE LUIZ MOTA MENEZES, JOSE ROBERTO GERALDINE JÚNIOR, KLEBÉR SOUZA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, MARIA LUIZA POCI PINTO, MELVIS BARRIOS JUNIOR, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PETRUCIO CORREIA FERRO, REGINA CARDOSO MORANDI, ROBERTO DA COSTA E SILVA e VERA THEREZINHA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS.

Não restam dúvidas sobre a compatibilidade das atribuições do Engenheiro Civil com as parcelas de maior relevância expressas em edital. Caso o Órgão esteja analisando parcelas que não estão no texto do edital, estará indo contra o instrumento convocatório, restringindo a participação de empresas, e contrariando a legislação vigente.



[Handwritten signature]
7/10

3.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- **Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Uma das máximas dos processos licitatórios é que os instrumentos convocatórios foram feitos para serem cumpridos, conforme o princípio da vinculação ao mesmo. A leitura rígida de tal máxima, devem ser cumpridos à risca, como se fossem leis. **Obviamente que tal princípio só prevalece diante de editais realizados em consonância com os preceitos que informam o ordenamento jurídico, caso contrário, é óbvio que a imutabilidade não se sustenta.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no artigo n. 2º na RLC atualizado em 16/03/2012 do SENAR, no qual deixa claro o critério de observância das formalidades essenciais à garantia do direito dos administrados, inclusive o do julgamento objetivo, no qual se anula quaisquer subjetividades.

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

O Tribunal de Contas da União deixa claro que as exigências precisam ser compatíveis com o objeto da licitação. Dessa forma, a documentação apresentada supre todas as necessidades do Edital, sendo ilegal a inabilitação da recorrente.

As exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Acórdão 2003/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

- **Da legalidade do certame**

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todas as licitantes interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, e todas elas devem ter suas documentações analisadas de forma igualitária, sem que haja dois pesos e duas medidas.

Dessa forma a Administração deve seguir os princípios norteadores, seguindo também o princípio da legalidade a qual se encontra vinculada.



Conforme ao acima exposto, para a devida legalidade do certame precisa ser seguido as leis e os princípios no qual a Administração encontra-se estritamente vinculada para um julgamento objetivo e que não fere a competitividade do certame, no qual utilize somente exigências presentes no certame, a quem, e porque pode interessar a sumaria inabilitação da recorrente, uma vez que após o que fora descortinado acima, restou comprovado a devida capacitação técnica da empresa Vortex Engenharia.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos, documentos e fundamentos jurídicos apresentados, a RECORRENTE requer que a Recorrida:

- a) - Que seja julgado provido o presente recurso;
- b) Que seja reconhecido o atendimento ao item 6.6.1.2 do edital, tendo em vista que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica com sua respectiva CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnico operacional;
- c) Que seja reconhecido o atendimento ao item 6.6.2.1.4 do edital, tendo em vista que a empresa apresentou a devida Certidão de Acervo Técnico da Engenharia Eletricista, vinculada à mesma, para execução de Projetos de Instalações Elétricas de baixa tensão, em quantitativo superior ao exigido;
- d) Que seja reconhecido o atendimento ao item 6.6.2.1.6 do edital, tendo em vista que a empresa apresentou a devida Certidão de Acervo Técnico da Engenharia Eletricista, vinculada à mesma, para execução de Projetos de Cabeamento Estruturado, em quantitativo superior ao exigido;
- e) Que seja reconhecido o atendimento ao item 6.6.2.1.4 do edital, tendo em vista que a empresa apresentou a devida Certidão de Acervo Técnico com atestado do Engenheiro Civil, vinculada à mesma, para execução de Projetos de Instalações Elétricas de baixa tensão, em quantitativo superior ao exigido;
- f) Que seja reconhecido o atendimento ao item 6.6.2.1.6 do edital, tendo em vista que a empresa apresentou a devida Certidão de Acervo Técnico com atestado do Engenheiro Civil, vinculada à mesma, para execução de Projetos de Cabeamento Estruturado, em quantitativo superior ao exigido;

Handwritten signature and initials, possibly "MP" and "9/10", are present in the bottom right corner of the page.





- g) Que a empresa VORTEX ENGENHARIA seja considerada habilitada, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a licitante, absolutamente todas as exigências reguladas no instrumento convocatório.

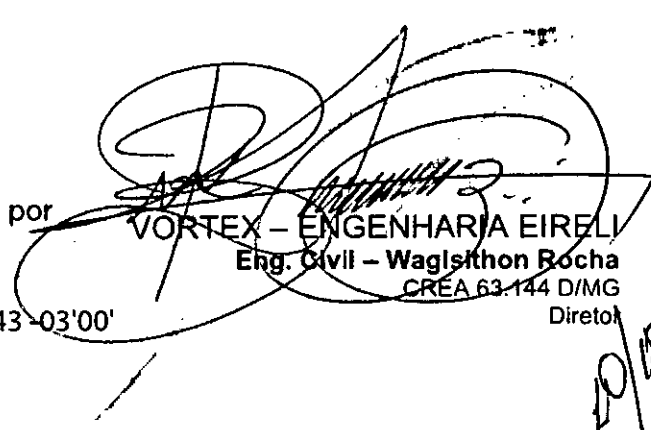
Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 06 de junho de 2022.

WAGLISTHON ROCHA
BALTAZAR:47166436620

Assinado de forma digital por
WAGLISTHON ROCHA
BALTAZAR:47166436620
Dados: 2022.06.05 16:39:43 -03'00'


VORTEX - ENGENHARIA EIRELI
Eng. Civil - Waglisthon Rocha
CREA 63.144 D/MG
Diretor

Handwritten initials

